



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.902940/2013-22
ACÓRDÃO	1001-004.179 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO A MAIOR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO

Comprovada a origem, existência, valor e disponibilidade do crédito pleiteado em PER/DCOMP, por meio de diligência solicitada por este CARF, deve ser reconhecido o crédito tributário e autorizada a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

A lide decorre de Despacho Decisório exarado em análise de PER/DCOMP relativa ao AC 2010. O recorrente alega ter realizado **pagamento a maior de R\$ 7.500,00** pertinente ao IRPJ daquele ano-calendário.

Houve manifestação de inconformidade, a 7ª Turma da DRJ/SP1, em 29/08/2019, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Analisado o referido Recurso, foi emitida, neste CARF, resolução solicitando diligência na busca de melhor elucidar os fatos e provas trazidos ao processo.

A Resolução 1001-000.603 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária, de 07/12/22, bem esclareceu o andamento do processo até então, bem como, os motivos que levaram ao pedido de diligência.

Sendo assim, trato o Relatório e o Voto da Resolução citada. Grifos do original e nossos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-89.369, da 7ª Turma da DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 39335.32794.031111.1.3.04-1285.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que a origem do indébito decorre do confronto entre a DIPJ – 2010 e a DCTF, de dezembro daquele ano.

Neste sentido, assevera que efetuou a entrega da pertinente retificação da DCTF supracitada para fins de alteração das informações originais erroneamente transmitidas em nome da pessoa jurídica. Notícia ainda que anexou uma cópia da DCTF retificadora.

A DRJ, em apertada síntese, alegou que a retificação da DCTF ocorreu após a ciência do Despacho Decisório e que, portanto, caberia à ora recorrente ônus da prova dos erros verificados na declaração original, o que não foi procedido.

Cita o art. 230 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 e IN SRF 93/97 que tratam dos balanços/balancetes de suspensão, cita ainda os art. 15 e 16 do Decreto 70.235/72 e finaliza:

Por esta forma, compete inferir que a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas, corroboradas em razões e fatos

que demonstrem suas objeções em relação ao despacho decisório que não homologou a compensação declarada, bem assim provar a eventual inexatidão dos fatores determinantes para a negativa de reconhecimento do crédito pleiteado.

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade.

Por sinal, o entendimento supracitado se revela pelas ementas de precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como se atesta de forma análoga e ilustrativa nas ementas dos acórdãos abaixo transcritos:

A recorrente foi cientificada em 19/01/2021 (fl. 47) e apresentou o seu recurso voluntário em 10/02/2021 (fls. 49).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente aduz que:

como forma de comprovar a legalidade das retificações das DIPJ – AC 2010 e DCTF, vem juntar ao presente recurso os seguintes documentos em anexo:

- DIPJ original
- DCTF original e retificadora
- DRE onde demonstra o saldo positivo de IR e CS
- SPED Contabil com termo de abertura e encerramento com a quantidade total de linhas de arquivo de 4.706, com as folhas extraídas do arquivo para melhor análise, onde detalha que o saldo a recolher de imposto deveria ser de **R\$ 35.017,94** cfe razão do imposto de renda a recolher, e não os **R\$ 42.517,94** cfe foi recolhido.

Como o acórdão recorrido se baseou exclusivamente na ausência das referidas provas para indeferir a retificação em questão, a juntada dos documentos neste Recurso Voluntário comprovam cabalmente a legalidade das retificações declaradas, motivo pelo qual, requer a procedência deste recurso para considerar correta a retificação das DIPJ – AC 2010 e DCTF, bem como o procedimento de compensação respectivo PER/DCOMP, reconhecendo o direito creditório e homologar a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Verifica-se que a recorrente anexou a documentação, que entende ser comprobatória do seu direito, às fls 61/314.

Assim, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

Sobreveio então a Informação Fiscal em atendimento à diligência, a qual transcrevo integralmente abaixo (grifos nossos e do original):

Relatório de Diligência

Por intermédio da Resolução nº 1001-000.603 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária do CARF, de 07/12/2022, converte-se em diligência o julgamento para que a Unidade de origem, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito utilizado na declaração de compensação (DCOMP) nº 39335.32794.031111.1.3.04-1285.

Em síntese, a autoridade fiscal assim se manifesta:

a) A documentação (Livro Diário e Razão) juntada aos autos pelo sujeito passivo em fase de recurso voluntário está em conformidade com a Escrituração Contábil Digital (ECD) autenticada e transmitida ao SPED, em 26/06/2013, sob o código Hash 0A3D7F566D5C07E9FD37127D8786E585265DC604.

b) o IRPJ a pagar **(37.654,27)** com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução (BBSR) em 12/2010 corresponde ao IRPJ devido (43.458,15), após dedução do IRPJ devido em meses anteriores (5.803,88) e relativos ao IRPJ pago no ano 2010 (3.420,30 + 2.154,21 + 229,37), valores esses escriturados na ECD nas contas Imposto de Renda a Recolher (código 2.1.1.5.05) e Imp de Renda a Recuperar (código 1.1.4.5.06).

c) Ressalta-se que parte (2.636,33) do IRPJ a pagar **(37.654,27)** com base em BBSR em 12/2010 foi extinto por meio de compensação homologada na DCOMP nº 14161.33803.170211.1.3.02-4175, valor escriturado na conta Imposto de Renda a Recolher (código 2.1.1.5.05) sob o histórico “VLR IRPJ A RECUPERAR SALDO 2009”, **restando um saldo do IRPJ a pagar (35.017,94).**

Por fim, cientificado o sujeito passivo via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) deste Relatório de Diligência para considerações adicionais que entender convenientes, no prazo de 30 dias da ciência, encaminhe-se a EQCRE-DEVAT09-VR VR para a adoção dos procedimentos operacionais relativos ao retorno dos autos para prosseguimento do julgamento, após findo o prazo supracitado, com ou sem manifestação do sujeito passivo.

Intimado a manifestar-se sobre o Relatório da diligência acima, o contribuinte apresentou o comprovante do recolhimento do IRPJ no valor de R\$ 42.517,94.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

1 CONHECIMENTO

O conhecimento sobre o Recurso Voluntário já foi analisado ao tempo da emissão da Resolução citada no Relatório acima.

Coube verificar a manifestação sobre o resultado da diligência fiscal.

A ciência da diligência deu-se em 28/03/2023, via DTE.

Manifestou-se sobre a diligência em 29/03/2023.

Logo, conheço da manifestação e passo a analisar o Recurso Voluntário com o acréscimo das informações trazidas na diligência fiscal.

2 MÉRITO

Conforme descrito no Relatório do presente Acórdão, na emissão da Resolução, já se vislumbrava a possibilidade de existir o crédito pleiteado pelo recorrente, bem como sua disponibilidade para a formação do crédito pleiteado em PER/DCOMP.

Nesta linha, foi solicitada a diligência relatada a qual **reconheceu o crédito pleiteado** em sua liquidez e certeza nos moldes pleiteados pelo recorrente. Novamente transcrevo a conclusão da diligência realizada na DRF de origem:

c) Ressalta-se que parte (2.636,33) do IRPJ a pagar **(37.654,27)** com base em BBSR em 12/2010 foi extinto por meio de compensação homologada na DCOMP nº 14161.33803.170211.1.3.02-4175, valor escriturado na conta Imposto de Renda a Recolher (código 2.1.1.5.05) sob o histórico “VLR IRPJ A RECUPERAR SALDO 2009”, **restando um saldo do IRPJ a pagar (35.017,94).**

O DARF juntado, no valor de R\$ 42.517,94, deduzido do valor a recolher apurado na diligência, R\$ 35.017,94, perfaz exatamente os R\$ 7.500,00, pagos a maior, solicitados em PER/DCOMP que originaram o presente processo.

Concluindo, dado não haver ressalvas a fazer ao Relatório da Diligência e considerando os termos nele consignados, julgo que o recorrente logrou comprovar de forma

idônea e suficiente o crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP em questão, razão pela qual cabe dar provimento ao recurso.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho